Benedicto J. Diana

LEI Nº 2.245, DE 09 DE AGÔSTO DE 1.976.

"DISPÕE SOBRE MORADIAS ECONÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

BENEDICTO JOSÉ DIANA, Prefeito Municipal de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Porto Feliz, através dos setores competentes, poderá conceder, à requerimento do interessado, os benefícios estabelecidos no Ato nº 6 do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), 6ª Região, o qual trata da dispensa de assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, no caso de construção de moradias com características econômicas e execução de pequenas reformas, sempre porém, com projeto de autoria de profissional legalmente habilitado, podendo ser, no caso de moradia, um dos projetos básicos a ser fornecido pela Prefeitura.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, a moradia econômica é aquela que atenda os seguintes requisitos:

a) ser construida em qualquer zona da cidade, excetonas extritamente industrial e de conformidade com as Leis Municipais ns. 1823/70, 1978/71 e 2339/76;

b) obedecer quanto as condições sanitários a legislação Estadual pertinente;

c) ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente a residência do interessado;

d) não possuir estrutura especial e nem exigir cálculo estrutural;

e) ter área de construção não superior a 50 (cinquenta) metros quadrados, inclusive dependências, contendo de 1 (um) a 2 (dois) dormitórios, sala, cosinha e banheiro;

f) ser unitário, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

g) em sua construção se empreguem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e fa

(fa-) cilidade no local e capazes de propiciar a ela - um mínimo de habilidade, solidez e higiêne .

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, considera-se pequena reforma, - aquela que atende os seguintes requisitos:

a) ser executada em prédio situado em quaisquer zonas da cidade, de conformidade com as Leis Municipais ns. 1823/70, 1978/71 e 2339/76;

b) obedecer quanto as condições sanitparias a legislação Estadual pertinente;

c) ser executada no mesmo pavimento do prédio existente ;

d) não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado ;

e) não ultrapassar a área de 30 (trinta) metros quadrados, caso contenha reconstrução ou acréscimos;

f) não afetar qualquer parte do edifício situado no - alinhamento da via pública;

g) em se tratando de reforma ou acréscimo em moradia,- cuja construção, tenha sido beneficiada por esta Lei - ou pelas Leis Municipais ns. 1889/70 ou 2155/74, não - ultrapassar o acréscimo de 10 (déz) metros quadrados e desde que essa reforma ou acréscimo seja procedida - após decorridos 5 (cinco) anos da concessão do benefício para a construção da moradia;

Artigo 4º - As dispensas de que trata o artº. 1º, desta lei, sómente serão deferidas após a assinatura pelo interessado- de documento no qual declare:

a) estar ciente das penalidades legais impostas aos - que fazem falsas declarações;

b) que se obriga a seguir o projeto deferido, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;

c) estar ciente de que passa a ser o responsável por - tudo o que se refira à obra.

Artigo 5º - Após o deferimento do requerimento do interessado e antes da lavratura do Alvará para a construção de moradia econômica, será procedida, pelo setor competente - da Prefeitura, uma vistoria no local a ser executada a benfeitoria, ocasião em que se anotará a localização - do lote de terreno dado o seu alinhamento, nivelamento

Benedicto J. Diana

e anotado a existência ou não de serviços locais de água, esgoto, energia elétrica, guias e pavimentação.

Artigo 6º - Aos benefícios da que trata esta lei, no caso de construção de moradia econômica, inclue-se a isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, sendo exigido o recolhimento da taxa de expediente e de licença de construção, conforme Lei Municipal nº 1869/69.

§ Único - No caso de pequena reforma, não há isenção de impostos ou taxas.

Artigo 7º - O beneficiado pela dispensa de que trata esta lei, fica obrigado, sob pena de multa, a fixar à frente da obra uma placa, com dimensão mínima de 0,70 cms. por 1,20m. com os seguintes dizeres: Moradia Econômica, Obra de acôrdo com o Ato nº 6 do CREA - 6a. Região, Autor do Projeto:- Nome, título e endereço.

§ Único - No caso do projeto ser fornecido pela Prefeitura Municipal, a placa deverá ter as dimensões 0,30 cms. por 0,60 cms., contendo os seguintes dizeres: Obra de acôrdo com o Ato nº 6 do CREA - 6a. Região - Projeto fornecido pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, devendo a mesma ser fornecida pela Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - As vantagens desta lei, assim como de anteriores que concediam o mesmo tipo de beneficio, só poderão ser concedidas à mesma pessoa, uma vez cada cinco anos e desde que ela não possua outro imóvel no Município.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, EM 09 DE AGÔSTO DE 1.976.

BENEDICTO JOSÉ DIANA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA, EM 09 DE AGÔSTO DE 1.976.

NELSON TABARRO
SECRETÁRIO